



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.676032/2009-12
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1302-000.314 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2014
Assunto PER/DCOMP - IRPJ ESTIMATIVA MENSAL
Recorrente INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Gilberto Baptista, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

INGRAM MICRO BRASIL LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão n° 16-30.726, de 12/04/2011, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do objetivo relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 1

4/05/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por ALBERTO PINTO S

OUZA JUNIOR

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada com a decisão da DRJ/SP1 o contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Órgão Colegiado onde reitera os argumentos e pedidos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Trata-se de pedido de compensação, DCOMP, apresentado pela recorrente em que pleiteia a compensação de indébito a título de estimativa mensal de IRPJ, indevidamente recolhida (recolhimento a maior) outubro de 2005 (período de apuração setembro/2005), com débitos próprios também a título de IRPJ Estimativa Mensal (código de arrecadação 2362); relativos à março de 2007.

Nos termos do voto proferido no acórdão recorrido – 16-30.726 – da 5ª Turma da DRJ/SPE, tem se que:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2005

Ementa:

PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS A edição da IN SRF nº 460/2004, publicada em 29/10/2004, determinou em seu art. 10 que os recolhimentos a maior ou indevidos de estimativas de IRPJ e CSLL, deveriam ser utilizados na apuração anual dos tributos e apuração do saldo negativo correspondente, sendo vedada sua utilização em compensações como pagamentos a maior ou indevidos.

A IN SRF nº 600/2005, publicada em 30/12/2005, reproduziu essa proibição no seu exato teor e no mesmo artigo.

Como pode-se observar, o não reconhecimento do direito creditório teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim determinava:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou

pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ou seja, quer o dispositivo acima que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, que é determinado em observância ao artigo 2º da Lei nº 9.430/96, seja utilizado para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do saldo negativo.

Relevante notar que durante a vigência da referida Instrução Normativa nº 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indêbitos provenientes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior. Dessa forma, o pagamento a maior ou indevido não poderia ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP, já que tal pagamento, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não tem natureza de indêbito, que daria direito à restituição por PER/DCOMP, sendo passível, apenas, de dedução na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Para efeitos de dedução, as antecipações recolhidas seriam confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indêbito. E este crédito só seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário.

Contudo, no modesto entendimento deste julgador, o débito por estimativa sempre teve – desde o advento de tal imposição às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, e independentemente da entrada em vigor da IN SRF nº 900/2008 e consequente revogação da IN SRF nº 600/2005 – fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido, passível de restituição ou Compensação de imediato.

Ainda que se pudesse entender de outra maneira, a matéria tratada nestes autos foi objeto inclusive de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 84:

***Súmula CARF nº 84** – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indêbito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Dessa forma, superada a questão de que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza-se como indêbito tributário na data de seu efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível de restituição ou compensação, necessário se faz que a autoridade preparadora se manifeste quanto a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, uma vez que tal análise ainda não fora feita.

Nesse sentido, cumpre converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora possa, por favor:

Processo nº 10880.676032/2009-12
Resolução nº **1302-000.314**

S1-C3T2
Fl. 326

a) se manifestar sobre a existência do direito creditório alegado pelo Interessado, bem como sobre qualquer outra informação que entenda relevante para a adequada solução deste litígio; e

b) se manifestar sobre a veracidade dos documentos acostados pelo interessado, quais sejam: DCTF, DIPJ e DARFs; que suportam o crédito pleiteado, ou juntando cópias ativas destes mesmos documentos, caso tenham sido objeto de retificação posterior à sua juntada à estes autos.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, caso o deseje. A seguir, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator